

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 18804/000.524/91-16

Acórdão no. 108-02.058

Sessão de 07 de junho de 1995

RECURSO NO.: 108.956 - IRPJ- EX: DE 1988

RECORRENTE : CINT-COURO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO - SP

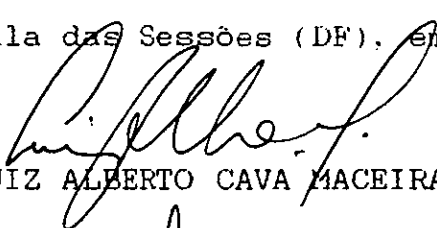
/vjvc

ROYALTIES - Pagamento feito pelo uso de marca deve ser considerado como royalties, e como tal submeter-se à regra estabelecida pelo art. 233 combinado com o art. 387, I, do RIR/80.

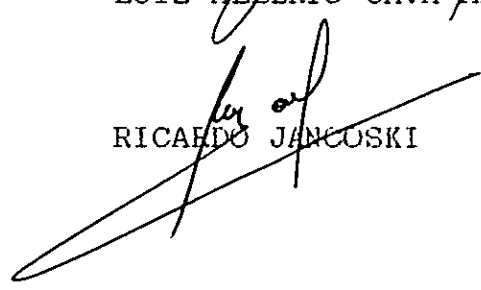
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINT-COURO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13804/000.524/91-16

Acórdão no. 108-02.058


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: - 7 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSE ANTONIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 13.804/000.524/91-16

Recurso nr. 108.956

Acórdão nr. 108.2058

Recorrente : CINT-COURO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

RELATÓRIO

O contribuinte já qualificado nos autos, com sede à rua Horácio Vergueiro Rudge, 495 - Casa Verde, recorre a este Conselho, de julgamento proferido pela autoridade julgadora de primeiro grau, (fls. 267/269), cuja decisão julgou integralmente precedente a exigência tributária, constante do lançamento suplementar, de fls. 3, original às fls.215, relativo ao exercício de 1988.

Segundo consta do histórico, o lançamento teve origem em razão da empresa não ter adicionado ao lucro líquido, parcela referente a Royalties e Assistência Técnica no País, (item 12/51 do Formulário I) excedente a 5% da Receita Líquida (item 10/13 do Formulário I).

Sobre o lançamento suplementar, inicialmente a autuada protocolou a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar SRLS, às folhas 2 e 213, apresentado de fls.214/265, argumentando que a despesa que constou da declaração de rendimentos - IRPJ/88, na linha ROYALTIES, e ASSISTÊNCIA TÉCNICA, na verdade deveria ser dividida e incluída nos itens Comissões e Corretagens sobre Vendas e Propaganda e Publicidade, restando à rubrica questionada, o valor correto, ou seja os 5% do faturamento líquido.

A autoridade julgadora, sobre o pedido, manifestou-se pela improcedência mantendo o lançamento suplementar. Contestando a decisão sobre o SRLS o autuado apresentou impugnação às folhas 1, alegando que as notas fiscais juntadas às folhas 6/60, comprovam a existência de Propaganda e Publicidade e Promoções, e que o fato já tinha sido constatado pela fiscalização quando da visita à empresa, ficando resolvido toda a situação, mediante exame dos contratos com a PIERRE CARDIN.

Cientificado da decisão em 30 de maio de 1994, o recorrente apresenta recurso voluntário em 22 de maio de 1994, (fls. 273/276).

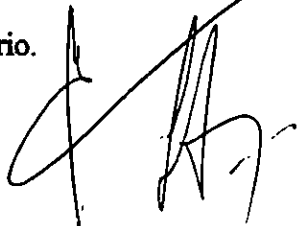
No arrazoado constante do apelo, consta em síntese, manifestação de descontentamento, através do entendimento de não ser o indício elemento suficiente para fazer

Pl. 

presumir a liquidez e a certeza da sonegação e que na área da presunção não subsistem direitos à Receita de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovado a ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Finaliza requerendo a concessão de perícia contábil, se alguma dúvida pairar sobre a veracidade dos fatos, anteriormente descritos, com amparo no art.17 e seu parágrafo único do Decreto nr. 70.235/72 e dentro do princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal, no seu art. 5o. ,LV.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a series of vertical strokes and a horizontal line at the bottom.

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, atende aos pressupostos processuais de admissibilidade razão porque merece ser conhecido.

Pelo que é dado verificar os argumentos trazidos na peça recursal tratam em tese da existência de indicio, o qual como elemento isolado, traduz-se como prova insuficiente para confirmar a presunção da liquidez, não podendo prosperar exigência de crédito tributário senão pelo nascimento concreto do fato gerador da obrigação principal.

Ocorre que a matéria, objeto da tributação não está alicerçada na figura indiciária pretendida pelo recorrente, mas tão somente em alocação de despesa como ROYALTIES, como integralmente dedutível, quando o correto seria observar o limite estabelecido de 5% sobre a receita líquida. Portanto detectada a irregularidade restou ao fisco proceder de ofício a adição do excedente ao lucro líquido para restabelecer a base de cálculo do IRPJ.

A documentação juntada aos autos, que a recorrente pretendeu que tivessem a natureza de Comissões e Corretagens para Vendas e de Propaganda e Publicidade, foi submetida a extenso exame pela autoridade monocrática. A sua conclusão é clara no sentido de que deve ser considerada como pagamento de ROYALTIES, por decorrência do uso e privilégio da exploração da marca objeto dos contratos.

Reexaminando a matéria, confirmo o entendimento manifestado na decisão, de mérito, por considerar correta a interpretação dada pela autoridade julgadora de primeiro grau, e ainda indefiro o pedido de perícia, para averiguação do fato, por desnecessário, uma vez que o assunto trata-se de exame extrinsecamente documental, e constante dos autos.

Do exposto voto no sentido de conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, DF em 6 de junho de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

